



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401365

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0020911-96.2024.8.26.0000

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Reginaldo Felipe Gomes Moura**, fundada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. Acórdão, transitado em julgado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para condenar o ora peticionário como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Alega a douta Defensoria Pública, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído, absolvendo-se o ora requerente por ausência de provas, pelo fato de a condenação ser contrária à evidência dos autos. Subsidiariamente, pleiteia a incidência do privilégio do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

O digno Promotor de Justiça designado em segunda instância, Dr. André Mangino Alencar Laranjeiras, manifestou-se pelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da ação ou pela improcedência do pedido revisional (fls. 30/34).

É o relatório.

Não é o caso de ser conhecida a ação revisional.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o artigo 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas seguintes hipóteses¹: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para fins de revisão criminal por decisão contrária à evidência

¹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos, entende-se *“tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'”* (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra evidência de que o v. Acórdão que reformou a r. sentença absolutória e condenou o ora peticionário encerre decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Tampouco houve a descoberta, após a publicação do v. Acórdão, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena imposta a Reginaldo.

O ora peticionário foi condenado definitivamente como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 20 de agosto de 2016, por volta das 03h40min, na rua do Guerra, altura do nº 10, Pirituba, na Capital do Estado de São Paulo, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 1304,8g (um mil e trezentos e quatro gramas e oito decigramas) da droga popularmente conhecida como “maconha”, sem autorização e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 29 de abril de 2021 (fls. 304 da origem), após o não conhecimento do agravo em recurso especial interposto pela defesa do ora peticionário.

Após o esgotamento de todas as vias recursais cabíveis, o ora peticionário, agora, pretende a sua absolvição, por insuficiência probatória, ou, subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do “tráfico privilegiado”.

Porém, sem razão.

Tanto a materialidade delitiva quanto a autoria do ora peticionário foram comprovadas ao longo da instrução, não havendo que se falar em absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Conforme bem constou do v. Acórdão que condenou o ora requerente:

“A negativa de autoria não se sustenta. Reginaldo registrou que estava em uma festa quando da abordagem policial, mas não cuidou de trazer ao processo qualquer testemunha que lá estivesse presente naquele momento. Vale nota que as testemunhas Juvercy Alomba de Oliveira e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Francisca Ferreira Gonçalves, arroladas pela defesa, não se encontravam na sobredita festividade, cada qual afirmou que se encontrava em sua própria residência (mídia). Na esteira, Juvercy conferiu testemunho duvidoso. Disse que estava em sua residência e que viu uma viatura no local e um rapaz correndo, sendo que este dispensou uma sacola; ademais, que Reginaldo estava defronte a casa dele. No mais, negou ter visto a revista de Reginaldo (mídia). Veja-se que Juvercy acompanhou o desenrolar dos fatos desde o início e afirmou, com firmeza, a posição de Reginaldo, vale dizer, na frente de sua própria casa, no entanto, disse não ter presenciado sua revista. Não obstante, mesmo presenciando uma suposta ação leviana dos policiais, não se dignou a comparecer na delegacia para registrar a inocência do acusado. Já a testemunha Francisca Ferreira Gonçalves, que se qualificou como vizinha de Reginaldo, não presenciou o exato momento dos fatos, referiu ter visualizado apenas o réu sendo preso, certo de que tudo se passou na frente da casa do acusado (mídia). A colocar ainda mais em xeque a versão do acusado e os testemunhos defensivos, destaca-se que Reginaldo qualificou-se como residente da Rua 27 de Setembro, vide auto (fls. 13), e, em linha, tanto Juvercy quanto Francisca qualificaram-se como residentes da mesma rua (fls. 132), sendo que todos pontuaram a ocorrência dos fatos naquele sítio, na frente da casa do réu. Ocorre que, de forma diversa, segundo o auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência, os fatos se deram na Rua do Guerra, 10 (fls. 2 e 8). Assim, as palavras de Reginaldo se mostram desacreditadas e os testemunhos Juvercy e Francisca mais se aproximam de uma tentativa mal arquitetada de produzir prova de inocência, a ensejar, quiçá, responsabilização por falso testemunho. De outra parte, as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhas Robson Dias de Queiroz e Matheus Darcadia de Oliveira Celegati, policiais militares, de forma uníssona, declararam que avistaram Reginaldo no local dos fatos, caminhando com uma sacola na mão, e que demonstrou nervosismo ao notar a presença policial, ensejando a abordagem. Com Reginaldo nada de ilícito foi encontrado, já na sacola havia um tijolo de maconha. Matheus acrescentou que contra o local já pesava denúncia de tráfico (mídia). Destarte, o decreto condenatório exsurge da desacreditada versão defensiva em contraponto da ressonante prova acusatória, dando conta de que: Reginaldo encontrava-se em local apontado como ponto de tráfico; demonstrou nervosismo ao notar a presença policial; portava um tijolo de maconha; por fim, a quantidade de estupefaciente, mais de 1kg, guarda consonância com a finalidade comercial. Todas as circunstâncias sopesadas bem evidenciam a traficância denunciada, não havendo que falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Neste contexto fático, a condenação de Reginaldo por tráfico de drogas era mesmo de rigor.”.

O cálculo das penas aplicadas ao ora peticionário tampouco merece qualquer reparo.

O redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas não foi aplicado, na derradeira etapa da dosimetria, porque “A regra jurídica do artigo 42, da referida lei, determina a preponderância da natureza e da quantidade de substância sobre os critérios previstos no artigo 59, do Código Penal. Significa dizer que a aplicação do mencionado benefício fica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionada não apenas à presença de circunstâncias pessoais favoráveis, mas, também, à antítese do artigo 42, ou seja, que a quantidade de entorpecente seja pequena. Diante da quantidade de droga apreendida no caso em questão (mais de 1kg), e considerando casos similares julgados por Esta Egrégia Câmara Criminal, não é caso de aplicação do redutor.”.

Observe-se que a circunstância da elevada quantidade de drogas apreendidas com o ora peticionário foi utilizada apenas na derradeira etapa do cálculo das penas, para afastar a aplicação da minorante em questão, de modo que não há que se falar em “bis in idem”.

É cabível, em revisão criminal, reduzir a reprimenda apenas se comprovado erro ou injustiça em sua fixação, o que não ocorreu no v. Acórdão atacado.

Frise-se que, em sede de revisão criminal, é defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação, eis que traduz evidente reiteração de insurgência tanto quanto à condenação, quanto à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora